



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

200
M

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0075410-41.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Banco ABC Brasil S.A.**
 Requerido: **HOLISTICA FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Banco ABC Brasil S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **Holística Fomento Mercantil Ltda.**, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário vencida, não paga e devidamente protestada, no valor de R\$ 483.095,92. Juntou documentos.

Depois de diversas diligências sem sucesso, a ré foi citada por edital (fl. 182), sendo a contestação apresentada por Curador Especial (fls. 195/6), por negativa geral.

Em réplica, a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial. (fls. 199)

É o relatório.

Fundamento e decidio.

O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da ré, sem sucesso.

A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios.

Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero).

Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: *no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências.*

No mérito, o pedido procede.

0075410-41.2012.8.26.0100 - lauda 1

20
J

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Não há irregularidade nos protestos, vez que possuem comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, “para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”. As duplicatas vieram acompanhadas das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega da mercadoria.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO** hoje a falência de **HOLÍSTICA FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 07.675.182/0001-40**, estabelecida na Rua Peixes, 140, Bairro Parque Santana - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06515-130, tendo como sócios:

CLAUDEMIR XAVIER, CPF: 598.979.618-87, RG/RNE: 3627926 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO RODRIGUES GARAJAU, 53, JARDIM SÃO MIGUEL, HORTOLÂNDIA - SP, CEP 13184-665;

COLSERY INVESTIMENT S/A, SEDE EM RIO BRANCO 1377, ESCRITÓRIO 503, NA CIDADE DE MONTEVIDEO, URUGUAI;

DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, CPF: 084.622.738-03, RG/RNE: 126124528, RESIDENTE À RUA FRANCISCO LEITÃO, 469, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP, CEP 05414-020;

HOLOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, NIRE 35210642547, SITUADA À RUA FRANCISCO LEITÃO, 469, CJ 904, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP, CEP 05414-020;

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **PRO-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 15.324.876/0001-60**, com endereço na Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

200
D

Itaquera, 384, sala 01, Pacaembu, CEP 01246-030, São Paulo, SP, representada por Ricardo Hasson Sayeg para fins do art. 22, III, da LRF, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus

0075410-41.2012.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010
Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Públco São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32,
CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da
falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL –

**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av.
Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP:** Informar sobre a existência
de ações judiciais envolvendo a falida;

**SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - Rua Maria Paula, 136
Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/QAB.

8) Intime-se o Ministério Pùblico.

9) P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0075410-41.2012.8.26.0100 - lauda 4